



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Sexta-feira • 31 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 1543

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Decreto Nº. 003/2020** - Dispõe sobre o prazo para obtenção dos benefícios constantes da Lei Municipal 899/2020 e dá outras providências.
- **Edital de Convocação - Processo Seletivo Nº 007/2019.**

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 8EF3KR0EEEP2QVR1TDGMXQ

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ – 13.693.122/0001-52

DECRETO Nº. 003/2020

“Dispõe sobre o prazo para obtenção dos benefícios constantes da Lei Municipal 899/2020 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Castro Alves,

DECRETA:

Art. 1º - O prazo para obtenção dos benefícios constantes da Lei Municipal 899/2020 (*Estabelece procedimentos especiais para concessão do parcelamento de créditos tributários, com a dispensa de juros e multa do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN e Taxas do Poder de Polícia, nas condições que indica e dá outras providências.*), **fica prorrogado até o dia 28/02/2020**, na forma do art. 10 da mencionada lei de regência.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 06 de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castro Alves, em 30 de janeiro de 2020.

THIANCLE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 – CASTRO ALVES – BAHIA – CEP 44.500-000 – TEL: 75 3522-3805

Editais



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PROCESSO SELETIVO Nº 007/2019

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTRO ALVES-BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com base na Lei Municipal nº 771/2017, mediante as condições estipuladas no Edital do Processo Seletivo nº 007/2019, seus anexos e demais disposições atinentes à matéria TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Ficam convocados os candidatos aptos à contratação e devidamente mencionados no anexo único, aprovados no Processo Seletivo, Edital nº 007/2019, que visa à contratação temporária de pessoal para suprir necessidade de recursos humanos para o funcionamento da Unidade de Suporte Básico - USB do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, instituídos no âmbito do Município de Castro Alves, Estado da Bahia.

Art. 2º - Faz parte integrante do presente Edital o anexo único, contendo a relação dos convocados.

Castro Alves/BA, 29 de janeiro de 2020.

DÉRCIO REBOUÇAS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 - TEL.: (75) 3522-3802 - FAX: 3522-3801 - CEP 44.500-000 - CASTRO ALVES – BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ - 13.693.122/0001-52

2

ANEXO ÚNICO - CONVOCADOS

CONDUTOR USB

JOÃO CARLOS BARRETO SANTANA; EDVALDO SANTANA NUNES; EVERALDO DA SILVA SANTOS; ANDRÉ DOS SANTOS LOPES; PATRÍCIO MACHADO LIMA PEREIRA.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM USB

MARIA DE FÁTIMA VIANA REIS; INAIÁ COSTA SOUZA ANDRADE; LEANDRO PIRES DE JESUS; CLÁUDIA SALES DE JESUS; CRISTIANE DOS SANTOS NUNES; ELIENAI DE JESUS NERI.

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 - TEL.: (75) 3522-3802 - FAX: 3522-3801 - CEP 44.500-000 - CASTRO ALVES – BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ - 13.693.122/0001-52

JUSTIFICATIVA DA CAPS

A candidata que ocupava a 6ª colocação para o cargo de Técnico de Enfermagem UBS, não fora convocada para contratação, pelos seguintes fundamentos:

Ab initio, a proibição de acumulação de cargos públicos já vigorava no Brasil antes mesmo de sua independência, constando da Carta Régia de 06.05.1623 e, posteriormente, do Decreto do Príncipe Regente de 18.06.1822. Apesar do silêncio da Constituição Imperial de 1824, a vedação permaneceu existindo na legislação ordinária. Proclamada a República, a regra constou do art. 73 da Constituição de 1891, tendo sido repetida em todas as Constituições posteriores.

A mesma linha de princípio foi adotada pela atual Constituição de 1988, que, como regra geral, veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tem-se, portanto, **que a acumulação remunerada de cargos públicos é possibilidade excepcional em nosso sistema jurídico, admitida pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988, na redação ora em vigor, apenas nas hipóteses de (a) dois cargos de professor, (b) um cargo de professor e um cargo técnico ou científico e (c) dois cargos privativos de profissionais da saúde.**

A regulamentação se aplica também, conforme determinação expressa do inciso XVII do mencionado dispositivo constitucional, a empregos e funções nas entidades integrantes da Administração Pública, aí

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 - TEL.: (75) 3522-3802 - FAX: 3522-3801 - CEP 44.500-000 - CASTRO ALVES - BA



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ - 13.693.122/0001-52

incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Sobre o tema, o ADCT, em seu art. 17, §2º, conferiu, em benefício dos profissionais de saúde que exerciam dois cargos ou empregos públicos na vigência do regime constitucional anterior, o direito de permanecer no exercício de ambos. O dispositivo em questão está redigido nos seguintes termos:

Art. 17.

(...)

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§2º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Pois bem.

O eg. Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) no edital 511/2019 apontou que a 6ª colocada estaria em cumulação indevida de cargos, no que concerne ao cargo de Auxiliar Administrativo (aposentada desde 03/12/2015) da Secretaria da Administração (SAEB), mesmo na inatividade (cargo não acumulável na atividade), ante a natureza do cargo, ou seja, não se encaixa em um dos permissivos constitucionais, logo, a contratação da mesma nos autos do PSS (Processo Seletivo Simplificado) nº 007/2019, violaria a Carta da República.

Ademais, colhe-se tal situação na declaração de vínculo fornecida pela candidata.

Nessa toada, a remansosa jurisprudência da Corte Suprema consolidou-se no sentido de ser proibida a acumulação de aposentadorias e vencimentos decorrentes de cargos não acumuláveis na atividade. Nesses termos, foi o entendimento do Tribunal no julgamento do RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - **A acumulação de proventos e vencimentos somente e permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido”.** (grifei)*

No mesmo sentido: AI 529.499-AgR/PR; AI 565.422-AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 25.256/PB, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.328/AL e RE 286.107-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 252.540-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 197.699/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 245.200-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 141.376/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira.

Desse modo, a convocação para contratação violaria expressamente o texto constitucional, bem como os precedentes da Suprema Corte.

PRAÇA DA LIBERDADE, 376 - TEL.: (75) 3522-3802 - FAX: 3522-3801 - CEP 44.500-000 - CASTRO ALVES – BA